



Número: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **01/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 57.171.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
RUMO S.A (REU)	GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
RUMO MALHA PAULISTA S.A. (REU)	GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)	
MUNICIPIO DE JALES (REU)	KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO (ADVOGADO) IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (REU)	GRACIANA MAUTARI NIWA (ADVOGADO) MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA (ADVOGADO) AILTON NOSSA MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BUOSI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MERIDIANO (REU)	MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA (ADVOGADO) GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE URANIA (REU)	TATIANE TOMIM FRANCO (ADVOGADO) ITYARA FABIANO PAES (ADVOGADO) SUELI FATIMA DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO ANDREI PACHECO (ADVOGADO) RODNEY RUDY CAMILO BORDINI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (REU)	WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA SALETE (REU)	DANILO SANCHES BARISON (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58349 777	23/07/2021 16:54	PROCESSO 5001268-47.2021.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão(65)	Decisão



23/07/2021

Número: **5001268-47.2021.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO**

Última distribuição : **31/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RUMO S.A (AGRAVANTE)		LEANDRO JOSE RUTANO (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)	
RUMO MALHA PAULISTA S.A. (AGRAVANTE)		LEANDRO JOSE RUTANO (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM JALES (AGRAVADO)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE JALES (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE MERIDIANO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE URANIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SANTA SALETE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16532 6459	23/07/2021 14:44	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001268-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM JALES

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumo S/A e Rumo Malha Paulista S/A em face de decisão que restabeleceu tutela provisória concedida no início da ação civil pública nº 0000727-75.2012.4.03.6124, prevendo as seguintes obrigações de fazer:

1. DEFIRO O PEDIDO DO MPF E DETERMINO O RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA para determinar às corrés RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. o cumprimento das obrigações descritas nos itens “a.1” até “a.5” da petição inicial, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida:

a.1) adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;

a.2) solucionar os problemas de drenagem da linha férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;

a.3) substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além de adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;

a.4) substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais limites permitidos pela Resolução 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 2

a.5) realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, mencionadas na exposição dos fatos, assim que for apresentado estudos técnicos específicos pela ANTT ou pelos Municípios demandados, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível;”

2. No tocante ao pedido descrito no item “a.9”, DETERMINO às referidas corrés que seja dado integral cumprimento à Lei Municipal 4.371/2015, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das locomotivas no perímetro urbano de Jales, no horário entre 22 horas e 6 horas da manhã.

3. Em relação à alegação de poluição sonora nos demais horários, diante da concordância do MPF, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ANTT, para a realização de medições do sinal sonoro. Esclareço, cf. salientado pelo MPF em sua manifestação, que a ANTT pode utilizar, se necessário, de seu poder de polícia para determinar à ALL que forneça os dados necessários relativos às locomotivas que integram sua frota, a saber, especificações de fabricante e potência sonora das buzinas.

4. Com a juntada do relatório de medição pela ANTT, dê-se vistas às partes.

(...)

Sustentam que o restabelecimento da liminar não tem cabimento, seja porque, conforme informação de representante técnico da ANTT e relatórios periódicos entregues à agência reguladora, as obrigações correspondentes aos itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5 foram devidamente cumpridas, seja porque eventuais pendências integram a responsabilidade dos Municípios por cujos territórios passa a ferrovia.

Argumentam que os relatórios da ANTT emitidos até o momento são muito genéricos e descrevem pendências que não possuem qualquer relação com as prestações previstas na ação civil pública, tanto que o Juízo de Origem tem exigido sucessivos esclarecimentos.

Alegam que o TRF3 já havia suspenso a tutela provisória concedida no início da lide (AI 004401-66.2013.4.03.0000), de modo que o Juízo de Origem não poderia ter simplesmente restabelecido a decisão inicial, sem qualquer indicação de fato superveniente.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 3

Afirmam também que a Lei nº 4.371/2015 do Município de Jales/SP, que proíbe o uso de buzinas das locomotivas no período noturno, fere competência administrativa e legislativa da União, conforme decisões do STF, interferindo na prestação de serviço público federal e regulando trânsito e transporte. Ponderam que, se o tráfego ferroviário tivesse de seguir cada uma das legislações de ruído dos Municípios por que passa a malha, o transporte viraria um caos.

Acrescentam que as buzinas das locomotivas configuram um item obrigatório de segurança do transporte ferroviário, com fabricação feita segundo padrões internacionais, sem que seja aplicável norma prevista para o controle de ruído de imóveis (NBR 10.151). Explicam que as buzinas não devem ser encaradas como fonte de poluição sonora, mas como item de segurança, contextualizado na tutela de direitos fundamentais (vida e integridade física dos usuários da malha ferroviária).

Requereram a antecipação de tutela recursal.

O Ministério Público Federal apresentou resposta ao agravo.

A Procuradoria Regional da República se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A antecipação de tutela recursal deve ser deferida.

O restabelecimento da tutela provisória para o cumprimento das obrigações de fazer correspondentes aos itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5 da petição inicial da ação civil pública se mostra precipitado para o estado técnico da lide coletiva.

Após o levantamento da suspensão do processo com vistas à tentativa de conciliação das partes, o Juízo de Origem determinou a juntada de relatório de inspeção técnica da ANTT (fls. 1686 dos autos de origem). A agência reguladora juntou o trabalho (fls. 1.717), informando várias pendências a cargo das entidades concessionárias e municipalidades na implantação da superestrutura e infraestrutura ferroviárias (juntas, trilhos, dormentes e lastro da via permanente)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 4

e na segurança das passagens em nível, sobretudo no pátio de Jales (sinalização, drenagem, contratrilhos, guarda-trilhos, triângulos de visibilidade, pavimentação asfáltica, iluminação, dispositivos de controle de velocidade).

Diante da impugnação da Rumo S/A e Rumo Malha Paulista S/A, o Juízo de Origem ordenou nova inspeção técnica e operacional, sob o fundamento de que o trabalho anterior da agência reguladora fora feito antes da própria audiência que o determinou, sem verificação dos parâmetros fixados (fls. 1.850).

A ANTT, então, apresentou manifestação em que apenas explica as conclusões do relatório técnico anterior, confirmando as pendências verificadas sobre a implantação da superestrutura e infraestrutura ferroviárias e a segurança das passagens em nível (fls. 1.830).

Rumo S/A, Rumo Malha Paulista S/A e os Municípios componentes da 24ª Subseção Judiciária de Jales (Jales, Fernandópolis, Meridiano, Urânia, Santa Salete e Três Fronteiras) impugnaram novamente o relatório técnico da agência reguladora, trazendo notas fiscais de serviços de manutenção da infraestrutura ferroviária, fotografias das passagens de nível em implantação ou reforma e projetos de engenharia para os pontos de cruzamento entre as vias locais e a ferrovia, sobretudo em relação ao pátio de Jales (fls. 1935/2.255).

Nota-se uma grande discrepância entre as conclusões da inspeção técnica da ANTT e os relatórios das entidades concessionárias e municipalidades. Embora a competência da agência reguladora seja eminentemente técnica, muito além da presunção de legitimidade do ato administrativo (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 13.848/2019), ela não pode prevalecer na análise da divergência por dois motivos: em primeiro lugar, apesar da determinação judicial, a última manifestação da ANTT não foi uma nova inspeção, mas uma explicação da anterior, o que implicou, de certa forma, o desatendimento da ordem judicial e inviabiliza isoladamente a restauração da liminar, sob pena de incoerência das decisões proferidas.

E, em segundo lugar, antes da primeira inspeção da ANTT, o Ministério Público Federal conduziu uma reunião entre as partes na qual um representante técnico da agência reguladora informou o cumprimento da maioria das obrigações de fazer impostas na tutela provisória (fls. 1.531), contrastando significativamente com o posterior relatório da entidade.

Observa-se um estado de indefinição técnica da lide, com controvérsia sobre a manutenção da infraestrutura ferroviária e a segurança das passagens em nível, inclusive no pátio de Jales, que, como as próprias partes admitem, apresenta alto nível de criticidade. As concessionárias e as



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 5

municipalidades trouxeram trabalhos de assistentes técnicos que indicam o cumprimento dos itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5 da tutela provisória, em conformidade com depoimento anterior de representante técnico da ANTT.

Não se sabe também se as pendências apontadas decorrem falhas anteriores ou contemporâneas ao deferimento da liminar ou se provêm de falhas posteriores, inerentes ao uso da ferrovia e sujeitas ao poder de fiscalização da agência reguladora (artigo 24, VIII e XVIII, da Lei nº 10.233/2001), que poderia suprir a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, o relatório técnico da ANTT juntado em abril de 2018 (ID 38905956, dos autos já digitalizados), embora traga uma versão mais recente do que aquela que foi desconsiderada pelo Juízo de Origem, não pode ser imediatamente invocado, seja porque não recebeu a dialética processual – nem o Juízo de Origem, nem as partes refletiram sobre o trabalho -, seja porque abrange praticamente toda a malha paulista, sem foco nos trechos controvertidos na ação civil pública (Subseção Judiciária de Jales), seja porque as concessionárias e as municipalidades apresentaram serviços de manutenção, fotografias e projetos de engenharia posteriores à inspeção, com necessidade de atualização de exame.

Nessas circunstâncias, não se justifica a restauração de tutela provisória para o cumprimento de obrigações de fazer que se revela controvertido. A juntada de novo relatório de inspeção da ANTT ou a produção de perícia se mostra indispensável, sem que o estado técnico atual da lide autorize a antecipação de provimentos judiciais.

Até as questões de direito se encontram obscuras para o restabelecimento da tutela provisória. Há dissenso das concessionárias e das municipalidades a respeito dos deveres de manutenção das passagens em nível, das responsabilidades de cada uma na segurança do cruzamento entre as vias municipais e a ferrovia federal, segundo a competência administrativa da federação e o critério do sistema viário mais recente (artigo 10, §4º, do Decreto nº 1.832/1996). O Município de Jales, inclusive, invoca os deveres contextualizados na renovação do contrato de concessão entre a União e a Rumo Malha Paulista S/A para imputar à empresa concessionária a regularização da segurança do pátio de Jales (fls. 2.256).

Portanto, antes de nova imposição de obrigações de fazer às concessionárias, faz-se imprescindível a definição das responsabilidades de cada parte na manutenção das passagens em nível, conforme a própria discriminação feita pela ANTT nos relatórios técnicos (fls. 1.830).



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 6

O restabelecimento da tutela provisória para o cumprimento da obrigação de fazer correspondente ao item a.9 da petição inicial da ação civil pública também não pode subsistir.

Em primeiro lugar, a proibição do uso de buzina das locomotivas no perímetro urbano dos Municípios da 24ª Subseção Judiciária de Jales pelo período noturno (das 22 horas às 7 horas) foi fundamentada exclusivamente em lei do Município de Jales (Lei nº 4.371/2015). Além de a aplicação por toda a subseção judiciária, muito além do Município de Jales, conferir extraterritorialidade à norma jurídica, em detrimento da autonomia de cada municipalidade, a potência sonora da buzina nos períodos diurno e noturno representa um ponto controvertido no processo.

O Juízo de Origem determinou que a ANTT fizesse um relatório sobre a questão, chegando a prorrogar o prazo inicialmente conferido, em função da especialidade e complexidade da matéria (fls. 1.850 e ID 39816924, página 6, nos autos já eletrônicos).

Não poderia naturalmente, nessas condições, proibir o uso da buzina, invocando lei de um único Município, que simplesmente proíbe o acionamento do equipamento no perímetro urbano, e ignorando um parecer técnico pendente da ANTT, que tem por objeto a própria regulação da exploração de ferrovia, com a previsão dos deveres correlatos de segurança operacional (artigo 5º do Decreto nº 1.832/1996 e artigo 4º, §2º, da Lei nº 10.233/2001).

Em segundo lugar, a lei municipal acaba por afetar diretamente a prestação de serviço público federal, no item correspondente à segurança do transporte ferroviário. Apesar de as buzinas produzirem efetivamente poluição sonora e a poluição ambiental integrar a competência legislativa e administrativa de todos os entes da federação (artigos 23, VI e 24, VI, da CF), o Município não poderia simplesmente proibir o uso com base no critério da predominância de interesse local, ignorando a dimensão regional e até nacional do serviço prestado e trazendo o risco de aplicação de legislações distintas de emissão de ruído ao longo do percurso, em detrimento da uniformidade e segurança do transporte ferroviário.

Na verdade, o uso de buzinas das locomotivas, enquanto fonte de poluição sonora e item obrigatório do transporte ferroviário, segundo as condições estruturais e conjunturais atuais, demanda coordenação dos entes da federação, no exercício do federalismo cooperativo (artigo 23, parágrafo único, da CF). A Lei Complementar nº 140/2011 prevê instrumentos de cooperação para o controle da poluição ambiental, como forma de conciliar os interesses locais, regionais e nacionais, que são diretamente afetados pela emissão de ruídos das composições ferroviárias.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 7

Nessas condições, a imposição de solução local não se mostra adequada. A edição de resolução da ANTT, como chegou a propor a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (fls. 383), asseguraria a convergência de todos os interesses envolvidos, diante da consulta e da participação dos Municípios por que passa a malha ferroviária.

E, em terceiro lugar, como sempre fundamentaram as concessionárias ao longo do processo, o uso da buzina das locomotivas no período noturno não poderia ser simplesmente proibido. Em função da precariedade da infraestrutura ferroviária e da expansão desordenada das cidades, que levou à aproximação de residências e vias à linha férrea, a emissão de ruído pelas composições ferroviárias para o alerta de chegada nas passagens em nível representa a solução para garantir a segurança do transporte e dos usuários da malha (pedestres ou condutores das vias locais).

Enquanto os cruzamentos rodoferroviários forem um dado estrutural e conjuntural, a ser abolido gradativamente segundo o Regulamento dos Transportes Ferroviários (artigo 10 do Decreto nº 1.832/1996), e o acesso à malha não tiver vedações, a buzina das locomotivas constitui o único recurso disponível para a segurança do transporte e dos usuários da linha.

Conquanto as buzinas possam ser qualificadas efetivamente como fonte de poluição sonora, sujeita aos regulamentos do meio ambiente, representam um item obrigatório de segurança dos transportes, com a necessidade de ajustamento e não de abolição na conjuntura atual. Assim, não se pode simplesmente aplicar a Resolução nº 001/1990 do CONAMA, que considera inaceitáveis ruídos acima do nível fixado por norma técnica da ABNT (NBR 10.152), ou proibir o uso noturno para o sossego dos moradores do entorno da malha.

O sinal sonoro das locomotivas atende a um conjunto de fatores bem peculiar, devendo se sobrepor a outros ruídos do ambiente para ter eficácia. A intensidade deve ser significativa, a ponto de alertar os usuários da malha com grande antecedência, num cenário de variáveis consideráveis – período diurno ou noturno, visibilidade, traçado da ferrovia, nível de tráfego local, entre outros.

Em atenção a essas peculiaridades, existe norma técnica da ABNT voltada à intensidade sonora das locomotivas, em nível diferenciado dos ruídos em geral (NBR 16.447). Conforme o próprio relatório de análise técnica da ANTT juntado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão que restaurou a liminar (ID 52649773), as buzinas das composições das concessionárias estão em conformidade com os padrões da norma técnica (entre 96 dB e 110 dB), que também considera o componente ambiental, os níveis de poluição sonora necessários para o equilíbrio entre a segurança do transporte e a dos usuários da malha.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 8

Desse modo, a questão das buzinas das locomotivas está muito acima do interesse local, da poluição sonora em âmbito municipal, reclamando a ação do federalismo cooperativo e merecendo normalização específica, suprida, a princípio, por normas da ABNT para o segmento.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC).

O perigo da demora decorre dos riscos à segurança do transporte ferroviário e dos usuários da malha e das medidas coercitivas associadas ao cumprimento das obrigações de fazer (multa, previsão de responsabilização criminal).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a decisão que restabeleceu a liminar na ação civil pública até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Oportunamente, inclua-se o recurso em pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CEDENHO - 23/07/2021 14:44:46
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072314444638100000164043058>
Número do documento: 21072314444638100000164043058

Num. 165326459 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MAYARA CRISTINA CARDOSO PAZIANOTO - 23/07/2021 16:54:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316541348400000052913875>
Número do documento: 21072316541348400000052913875

Num. 58349777 - Pág. 9